

# **PROJETO DE LEI N.º 1.801, DE 2015**

(Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir ao trabalhador acumular as funções de motorista profissional de transporte coletivo e cobrador.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-2163/2003.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir ao trabalhador acumular as funções de motorista profissional de transporte coletivo e cobrador.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 235-I. É vedado ao motorista profissional de transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, exerçer, cumulativamente, a função de cobrador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de reduzir despesas, muitas empresas de transporte coletivo urbano transporte coletivo rodoviário, urbano ou interurbano, exigem dos motoristas o exercício cumulativo da função de cobrador.

2

Porém tal prática traz inúmeros prejuízos e riscos não apenas ao trabalhador, mas a toda população que necessita do transporte coletivo em seu dia a dia.

O acúmulo dessas atribuições e responsabilidades só contribui para gerar mais estresse, interferindo no desempenho profissional do motorista e colocando em risco sua vida e a de terceiros, pois importa sobrecarga, superexploração, desemprego dos trocadores e, pior, risco para os passageiros, pois é comum o motorista dirigir e cuidar do troco ao mesmo tempo.

Além disso, ao ter que, em cada parada, controlar a entrada dos passageiros, receber o pagamento pelos bilhetes, calcular e devolver o troco, o motorista deixa de prestar atenção ao trânsito à sua volta, e o ônibus demora mais para sair de cada parada, pois só se pode dar a partida depois que toda essa operação tiver sido concluída, acarretando maior probabilidade de atrasos e reclamações por parte dos usuários do serviço.

É importante lembrarmos que as empresas de transporte coletivo são concessionárias públicas e não podem meramente obter mais lucros em detrimento da integridade física e psíquica dos seus empregados, pois sempre deverá prevalecer, em nosso ordenamento jurídico, a proteção à vida e a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A proibição do acúmulo de funções, portanto, não é apenas uma medida de proteção ao trabalhador, mas de toda a sociedade brasileira.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, na certeza de sua aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**PRB/RJ

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

•
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:
TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO
Seção IV-A
Do Serviço do Motorista Profissional
Empregado
(Seção acrescida pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação da denominação dada pela
Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
<u>publicação)</u>
Art. 235-H. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, e revogado pela
<u>Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a</u>
<u>publicação)</u>
Seção V
Do Serviço Ferroviário
Do Scrviço Perroviario
Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias — aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.
FIM DO DOCUMENTO